Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1207/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15181/2014
PROTOCOLO	: 1557729
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
REPRESENTANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, LUDMILA DE PAUL A CASTRO SILV A - PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ÁGUA CLARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SOBREPREÇO – SUPOSTO RATEIO – INSPEÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

A constatação por meio de inspeção que os materiais adquiridos de forma direta pela Prefeitura Municipal são de baixos valores e foram adquiridos a preços de mercado, cujos montantes totais adquiridos, em cada exercício, não alcançaram valor substancial e foram utilizados em prédios públicos, assim como também em ações sociais do Município, bem como o conjunto probatório dos autos demonstra inexistência de supostas irregularidades narradas que motivaram representação, enseja extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Representação, após o trânsito em julgado, porquanto, não restaram comprovadas as irregularidades descritas no processo em tela, devendo ser realizado o **encaminhamento** de cópia da decisão ao ilustre titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Água Clara e ao Procurador-Geral de Justiça. Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/15181/2014) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. HUMBERTO DE MATOS BRITTES, a partir do Inquérito Civil nº 11/2009, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, em razão de supostas irregularidades na aquisição de materiais de construção sem o procedimento licitatório, com sobrepreço de 30% (trinta por cento), com rateio da diferença entre o prefeito e o proprietário da loja.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 3275/2018 opinando pelo arquivamento da Representação pela não comprovação da ocorrência de ilícito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – MÉRITO.

O objeto desta representação é a aquisição de materiais de construção da Loja Imperatriz e outras do mesmo ramo, sem o prévio procedimento licitatório, com sobrepreço de 30% (trinta por cento), com rateio da diferença entre o prefeito e o proprietário da loja, nos exercícios de 2008, 2011 e 2012.

Por determinação desta relatoria, a IEAMA realizou inspeção no Município para verificar a existência de contratações de materiais de construção e similares, nos exercícios de 2008, 2011 e 2012.

Após a inspeção, o corpo técnico se manifestou nos seguintes termos:

> “Após informações fornecidas pelo Procurador Geral do Município e análises dos documentos disponibilizados pelo interessado, verificamos que **os materiais adquiridos de forma direta pela Prefeitura Municipal de Agua Clara são de baixos valores e adquiridos a preços de mercado**. Ainda assim, os montantes totais adquiridos, em cada exercício, não alcançaram valor substancial.
>
> Os materiais de construção adquiridos nos períodos examinados (2008, 2011 e 2012), foram utilizados em prédios públicos, assim como também em ações sociais do Município.
>
> Informamos ainda que constam nesta Corte de Contas processos, originados de

> Inspeções Ordinárias realizadas pela Inspetoria competente no município de Agua Clara, nos exercícios financeiros de 2008, 2011 e 2012, os quais originaram os processos TC 10685/22012 – DSA01-SECSES-121/2012, fls.013; TC 03710/2013 – PA00-SECSES-36/2013, fls. 505 e TC 5684/2013 – ANA – 2ICE-13348/2015, fls. 889 respectivamente, que foram tramitados e julgados nesta Corte de Contas.
>
> **6 – CONCLUSÃO:**
>
> Diante do exposto, este Corpo Técnico entende que: **devido à relevância dos valores**, **à dificuldade do levantamento dos serviços prestados utilizando estes materiais**, **aos julgados desta Corte de Contas e ao tempo transcorrido**, **entendemos que podem ser considerada regular e legal a execução financeira dessas aquisições**." (grifei)

Diante dessa manifestação, foram intimados, via cartório, os interessados: o Prefeito Municipal, Edvaldo Alves de Queiroz, o Membro do Ministério Público Estadual, George Zarour Cezar, e o Procurador-Geral do Estado, Paulo Cezar dos Passos.

Após o prazo para manifestação transcorrer *in albis,* o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que também se manifestou pela inexistência de irregularidade, motivo pelou qual opinou pelo arquivamento do processo.

Destarte, diante do conjunto probatório dos autos e em razão da manifestação da IEAMA e do Ministério Público de Contas, verifica-se não foram encontradas irregularidades que comprovassem os fatos narrados na representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Representação, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto, não restaram comprovadas as irregularidades descritas no processo em tela.

b) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao ilustre titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Água Clara e ao Procurador-Geral de Justiça;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Representação, devendo ser realizado o encaminhamento de cópia da decisão ao ilustre titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Água Clara e ao Procurador-Geral de Justiça. Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM